



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018871-36.2021.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na ação civil pública n. 5006631-88.2021.4.03.6119, que deferiu, em parte, a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

Portanto, deve a ANVISA realizar a comunicação às companhias aéreas informando o nome e qualificação dos viajantes, ainda que assintomáticos, que se enquadrem no art. 7º, §7º da Portaria Interministerial nº 655/2021, para que sejam impedidos de embarcar em outro voo.

(...)



Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que comunique às companhias aéreas o nome e a qualificação dos viajantes, inclusive dos assintomáticos, enquadrados no art. 7º, §7º da Portaria Interministerial nº 655/2021 dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, no prazo até o momento do desembarque do viajante em território nacional, devendo tal comunicação ser realizada pelo meio mais célere e eficaz possível, observados o necessário sigilo e o adequado tratamento dos dados fornecidos.

Comino multa pecuniária diária à base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, o que faço com base nos artigos 11 e 12, §2º, da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se e cite-se.

Em síntese, a agravante sustenta: as diferenças entre vigilância sanitária e vigilância epidemiológica; a forma de obtenção de dados dos viajantes pela ANVISA; a ampliação dos riscos epidemiológicos; a inviabilidade técnica para cumprimento da r. decisão; o equívoco na fundamentação legal quanto à disposição da medida de quarentena; os prejuízos às políticas sanitárias; e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalta que *“a medida imposta pela liminar é completamente ineficaz, ainda que implementada pela Anvisa, se não vier acompanhada de um conjunto de outras medidas que possam garantir o cumprimento da quarentena de forma digna no local do desembarque e de outras medidas de restrição de locomoção pelos demais modais”*.

Requer a agravante que seja concedida a antecipação de tutela recursal, consoante o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão imediata da decisão agravada até final decisão quanto ao mérito do agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Cumpre decidir.

No caso em comento, a ação civil pública n. 5006631-88.2021.4.03.6119 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da ANVISA, buscando, resumidamente, obrigar a agência reguladora a realizar a testagem de todo viajante e comunicar os respectivos nomes e qualificações às companhias aéreas, que se enquadrem no art. 7º, § 7º, da Portaria Interministerial nº 655/2021.



Requer, ainda, a condenação da ANVISA ao pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo, na quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a ser revertida, alternativa ou cumulativamente, em favor de instituição pública de controle de endemias, de estudos epidemiológicos ou de produção de imunobiológicos.

O MM. Juiz *a quo* deferiu, em parte, a tutela de urgência para que a ANVISA comunique às companhias aéreas o nome e a qualificação dos viajantes, inclusive dos assintomáticos, enquadrados no art. 7º, §7º, da Portaria Interministerial nº 655/2021, para que sejam impedidos de embarcar no voo.

Todavia, a medida imposta na r. decisão acarreta a impossibilidade do passageiro seguir para o seu domicílio, por transporte coletivo aéreo, a fim de cumprir a quarentena, causando vulnerabilidade ao viajante, que não tem um plano de acolhimento, e majoração dos riscos de transmissão do “SARS-CoV-2” nos aeroportos.

O artigo 3º da Portaria nº 356 do Ministério da Saúde, de 11 de março de 2020, determina que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

Observa-se a gravidade na proibição dos viajantes se deslocarem, por meio aéreo, até o seu domicílio, podendo ocasionar a permanência dos passageiros na infraestrutura aeroportuária, por 14 (quatorze) dias, necessitando de alimentação, restrições de acessos, sanitários apropriados, dentre outros.

Como bem asseverou a agravante, “*não é difícil imaginar que pode acontecer em Guarulhos situação semelhante a dos brasileiros que, impedidos de retornar ao Brasil no início da pandemia, tiveram que dormir nos aeroportos ao redor do mundo, higienizando-se precariamente e alimentando-se às custas do auxílio e bondade de outras pessoas*”.

O Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Tutela Provisória n. 173/MA, atestou que as medidas ao combate da pandemia não podem ser tomadas isoladamente, dissociadas de ações coordenadas pela ANVISA, permitindo a implantação de barreiras sanitárias em aeroportos e desconsiderando a competência federal para administrar esses locais.

A esse respeito, oportuno transcrever o voto do eminente Ministro Dias Toffoli, na Suspensão de Tutela Provisória n. 173/MA:

E conforme tenho reiteradamente destacado, na apreciação dos inúmeros conflitos referentes aos efeitos da pandemia, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos



federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

Muito embora não se discuta a competência concorrente do agravante para a tomada de medidas ao combate da pandemia, no âmbito de seu território, **o certo é que tais medidas, notadamente porque destinadas a serem aplicadas em aeroportos, não podem ser tomadas isoladamente, senão em estrita colaboração e sintonia com a Anvisa e a Infraero.**

E as decisões proferidas pelos Juízos de origem, de fato, não cuidavam dessa colaboração e permitiam ao ora agravante implantar barreiras sanitárias em aeroportos, da forma como melhor lhe aprouvesse e desconsiderando a competência federal para administrar esses locais. (Destacamos)

De fato, a gravidade da pandemia por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todas as suas esferas de atuação, sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados.

As consequências práticas da r. decisão, sem a atuação colaborativa e coordenada dos demais entes de governo e órgãos competentes, têm o condão de colocar os viajantes em situação de vulnerabilidade e majorar os riscos de transmissão do “SARS-CoV-2” nas dependências dos aeroportos e nos outros meios de transporte, diante da impossibilidade de embarcar no voo.

Isto é, em razão da proibição de se locomover por meio aéreo, a medida imposta potencializa o risco de transmissão do “SARS-CoV-2” nos transportes coletivos terrestres ou aquaviários, que carecem de maiores controles sanitários, considerando o atual cenário epidemiológico brasileiro.

Nesse panorama, o transporte coletivo aéreo confere maior proteção ao passageiro do que o transporte terrestre, tendo em vista que há protocolos adotados mundialmente, tais como: utilização de máscaras pelos viajantes e tripulação, higienização das instalações e aeronaves, bem como uso do filtro HEPA (“High Efficiency Particulate Air Filter”) pelo sistema de climatização das aeronaves.



Ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 92, em 29 de março de 2021, que orienta os magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida.

De acordo com a Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça, deve-se considerar que as decisões judiciais de urgência acabam, por vezes, impondo obrigações às autoridades de saúde de impossível cumprimento em curto prazo, em virtude da escassez de recursos humanos, de instalações, de equipamentos e de insumos para o enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Convém trazer à baila a Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça:

CONSIDERANDO que, no contexto pandêmico, decisões judiciais de urgência acabam, por vezes, impondo obrigações às autoridades de saúde de impossível cumprimento em curto prazo, em virtude da escassez de recursos humanos, de instalações, de equipamentos e de insumos para o enfrentamento à pandemia da Covid-19;

(...)

Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes:

I – que as decisões judiciais proferidas atem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942); (Destacamos)

À luz da Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça e diante das alegações apresentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em um juízo de cognição sumária, constato a gravidade e as consequências práticas que a medida imposta na r. decisão enseja.

Sobreleva consignar que, neste momento do processo, os fatos narrados devem ser analisados com moderação. Somente posteriormente poderá haver o juízo definitivo, tendo em vista que reclama uma cognição exauriente por parte do órgão julgador.



Ante todo o exposto, concedo liminarmente a antecipação de tutela recursal, consoante o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão imediata da decisão agravada, no bojo da ação civil pública n. 5006631-88.2021.4.03.6119, em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da República para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

